



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.538 - MS (2009/0126109-1)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
PACIENTE : RONALDO DE SOUZA IFRAN

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO.

1) Nos delitos de furto, a qualificadora do rompimento de obstáculo só pode ser aplicada mediante comprovação por laudo pericial, salvo impossibilidade de realização da perícia.

2) No caso dos autos, era perfeitamente possível a realização de perícia e tal providência não foi tomada.

3) Os antecedentes do paciente não podem ser afastados, porquanto consta do v. acórdão hostilizado a expedição de mandado de prisão decorrente de sentença transitada em julgado.

4) A pena não pode ser fixada no mínimo legal, pelos antecedentes e circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pelas mesmas razões, não faz jus o paciente aos benefícios do regime prisional aberto e substituição da pena privativa de liberdade.

5) **Ordem parcialmente concedida para, cancelada a qualificadora do rompimento de obstáculo, reduzir as penas do paciente a um ano e seis meses de reclusão e ao pagamento de treze dias-multa, fixado o regime prisional semiaberto. Em seguida, reconheço extinta a punibilidade da espécie, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 109, inciso V, e 110, do Código Penal.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus* e julgar extinta a punibilidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.538 - MS (2009/0126109-1)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RONALDO DE SOUZA IFRAN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Trata-se de "habeas corpus", impetrado em favor de **Ronaldo de Souza Ifran**, sob alegação de coação ilegal por parte do **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**. Consta da inicial que o paciente fora condenado a quatro anos de reclusão, em regime prisional fechado, e ao pagamento de oitenta dias-multa, por infração ao artigo 155, parágrafo 4º, inciso I, do Código Penal. A defesa recorreu da r. sentença condenatória, postulando: a) a exclusão da qualificadora de rompimento de obstáculo; b) aplicação da pena-base no mínimo legal, em razão do princípio do estado de inocência, desconsiderados os processos em andamento; c) a aplicação da atenuante da confissão espontânea; e d) a fixação do regime prisional inicial aberto. O E. Tribunal impetrado negou provimento ao recurso. Mas, a qualificadora do rompimento de obstáculo deve ser cancelada, porque não foi realizada perícia, exigida pelo artigo 158 do Código de Processo Penal. Da mesma forma, devem ser desconsiderados os antecedentes pois a certidões constantes dos autos estão desatualizadas e incompletas. E processos em andamento não caracterizam antecedentes. Pleiteia a impetrante o deferimento de medida liminar, para que seja cancelada a qualificadora do rompimento de obstáculo, bem como desconsiderados os antecedentes pelos processos em andamento, com a consequente adequação das penas; e a concessão da ordem, ao final, para tornar definitiva tal medida (fls. 2 a 30).

O E. Tribunal impetrado prestou as informações de fls. 133.

A liminar foi indeferida a fls. 149/150, opinando o Ministério Público Federal pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (fls. 153/157):

Habeas corpus. Furto qualificado por arrombamento. Desnecessidade de perícia, se comprovada a qualificadora pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio testemunho do paciente. Fixação da pena. Correta a aplicação das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal. Inexistência de constrangimento ilegal. Matéria que demanda dilação probatória. Improriedade da via eleita. Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.538 - MS (2009/0126109-1)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RONALDO DE SOUZA IFRAN

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

No tocante à qualificadora do rompimento de obstáculo, consta do v. acórdão hostilizado que:

O fato de inexistir nos autos laudo pericial não impede o reconhecimento da qualificadora, visto que o processo penal tem como escopo elucidação da verdade real.

Assim, ficando comprovado pelas provas testemunhas que, para ingressar na residência da vítima, o apelante arrombou a janela, resta configurada a qualificadora de destruição ou rompimento de obstáculo.

(...)

Dessa forma, não restam dúvidas da prática de tentativa de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, não havendo falar em desclassificação para furto simples.

E, quanto à fixação da pena:

Quanto à exasperação da pena-base, o magistrado *a quo* a fixou acima do mínimo legal, considerando que o réu possui antecedentes criminais, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime.

(...)

Compulsando os autos, apesar de não constar das certidões de antecedentes criminais condenação com trânsito em julgado, verifica-se que na f. 48-49 foi expedido um mandado de prisão, em desfavor do apelante, referente à prática do crime de roubo, que lhe resultou em uma condenação de 04 anos de reclusão.

Ademais, o mandado de prisão é decorrente de sentença transitada em julgado, com as qualificações do réu; portanto, é de se considerar como maus antecedentes, mesmo que não tenha constado nas certidões trazidas aos autos.

Portanto, a pena-base não pode ser diminuída para o mínimo legal, pois as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao apelante.

Pelo exposto, retifico meu entendimento para acompanhar o vogar e negar provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O MM. Juiz sentenciante, na dosimetria da pena, considerou:

- Culpabilidade: os autos revelam que a culpabilidade do acusado foi normal.
- Antecedentes: o réu possui péssimos antecedentes criminais, tendo sido condenado pelo crime de roubo à pena de quatro anos de reclusão.
- Conduta social: a conduta social do réu não é boa, não tendo emprego fixo e busca praticar crimes contra o patrimônio em diferentes cidades.
- Personalidade do agente: o réu demonstra ter personalidade voltada para a prática de delitos conforme as certidões acostadas aos autos.
- Motivos do crime: os motivos do crime demonstram o anseio pelo lucro fácil.
- Circunstâncias: as circunstâncias são normais ao tipo.
- Consequências do crime: as consequências do delito não foram graves, porquanto o prejuízo da vítima não foi de elevada monta considerando-se sua capacidade econômica.
- Comportamento da vítima: o comportamento da vítima não influenciou para a prática do delito.

Deste modo, tendo em vista os antecedentes criminais, a conduta social, a personalidade do agente e os motivos do crime, desfavoráveis ao acusado, fixo-lhe a pena-base, em 04 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser corrigido na forma da lei.

Passo à análise das circunstâncias legais atenuantes e agravantes dos arts. 61 e seguintes do Código Penal:

Não milita em favor do acusado a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), porquanto, em juízo, o réu negou o arrombamento da janela, o que restou provado nos autos. Ora, é cediço que a confissão, para ser considerada, deve demonstrar total arrependimento pelo gesto criminoso, sem ressalvas quanto ao delito que lhe é imputado, razão pela qual deixo de aplicar a atenuante.

Não há circunstâncias agravantes.

Por fim, uma vez que não incidem causas aumento (sic) e havendo a causa de diminuição confissão espontânea (sic) **torno definitiva a pena do réu RONALDO DE SOUZA IFRAN em 04 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, por infração ao art. 155, § 4º, I, do CP.**

Assiste razão, em parte, ao paciente.

Com efeito, esta E. Corte já consolidou entendimento no sentido de que a qualificadora de rompimento de obstáculo só pode ser reconhecida mediante realização de perícia.

Confiram-se:

HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO. OFENSA AO BEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURÍDICO TUTELADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS E PROCESSOS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A conduta perpetrada pelo agente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. O delito em tela – furto cometido em concurso de agentes e escalada de diversos itens de pequena mercadoria, avaliados em R\$ 313,00 –, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. Impõe-se afastar a incidência da qualificadora de rompimento de obstáculo porque, na ausência de laudo pericial, não existe prova concreta que comprove inequivocamente sua materialidade.

3. Sendo possível realizar a perícia de local, a prova testemunhal ou a confissão do acusado, não suprem o laudo pericial, que só pode ser feito de forma indireta quando os vestígios tiverem desaparecido por completo ou o lugar se tenha tomado impróprio para a constatação dos peritos.

4. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento, inclusive sentença condenatória sem o trânsito em julgado, não podem, em razão do princípio constitucional do estado presumido de inocência, ser considerados para agravar a pena-base.

5. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, pelo reconhecimento fundamentado de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há como conceder ao Paciente o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal.

6. Ordem parcialmente concedida para, nos termos do voto-vencido proferido no julgamento do recurso de apelação, afastar da pena-base o aumento em decorrência dos maus antecedentes e a majoração da pena decorrente da qualificadora de rompimento de obstáculo, fixando a pena do Paciente em 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 37 dias-multa, no patamar mínimo.

(HC 130680/MS, relator Ministra Laurita Vaz, j. em 23/06/2009).

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INCIDÊNCIA DE QUALIFICADORA NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. CONCURSO DE PESSOAS. ADOLESCENTE INIMPUTÁVEL. IRRELEVÂNCIA.

I - O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente ser suprido pela prova testemunhal quando os vestígios tenham desaparecido. Portanto, se era possível sua realização, e esta não ocorreu de acordo com as normas pertinentes (art. 159 do CPP), a prova testemunhal não supre sua ausência (Precedentes).

II - Reconhece-se a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso IV, ainda que o crime tenha sido praticado em concurso com menor inimputável, uma vez que a norma incriminadora tem natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetiva e não faz menção à necessidade de se tratarem todos de agentes capazes.

III - No caso, em que pese o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo à subtração da coisa, remanesce a figura do delito de furto qualificado, porquanto o crime foi praticado em concurso de agentes.

Writ parcialmente concedido.

(HC 131763 / MS, relator Ministro Felix Fischer, j. em 23/06/2009).

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PERÍCIA TÉCNICA. NECESSIDADE.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que para incidir a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal é indispensável a realização de perícia, a fim de se constatar o rompimento de obstáculo.

2. Embora a pena não alcance 4 (quatro) anos, foram apontadas a reincidência do paciente e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que afasta a incidência da Súmula 269, autorizando

o estabelecimento do regime mais severo.

3. Ordem concedida para, afastando da condenação o acréscimo decorrente do rompimento de obstáculo, reduzir a pena decorrente da condenação pelos crimes de furto (dois, em continuidade delitiva),

de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão mais 66 (sessenta e seis) dias-multa, mantida, no mais, a sentença.

(HC 136455 / MS, relator Ministro Og Fernandes, j. em 03/11/2009).

Como se vê, o entendimento das Cortes ordinárias, no tocante à desnecessidade de realização de exame pericial, destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal, pelo que a ordem deve ser concedida, para desclassificar os fatos para o crime de furto, com o consequente redimensionamento das penas.

Quanto ao pedido de desconsideração dos antecedentes, no entanto, inviável o atendimento da pretensão do paciente.

E isto, porque, como se vê da transcrição do v. acórdão hostilizado, foi expedido mandado de prisão em desfavor do paciente, decorrente de sentença transitada em julgado.

Fixo, pois, a pena-base em um ano e seis meses de reclusão (seis meses acima do mínimo legal), pelos antecedentes e circunstâncias judiciais desfavoráveis, além do pagamento de treze dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

O regime prisional será o semiaberto, porque, a despeito do "quantum" da pena fixada, o paciente não reúne mérito para fixação do regime aberto. Pelo mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo, não concedo o benefício da substituição da pena previsto no artigo 44 do Código Penal.

Reconheço, por fim, extinta a punibilidade da espécie, com fundamento nos artigos 109, inciso V; e 110, do Código Penal, porque, entre a data do recebimento da denúncia, 24 de abril de 2001, e a prolação da r. sentença condenatória, 05 de agosto de 2008, decorreu lapso superior a quatro anos.

Em face do exposto, concedo parcialmente a ordem para, cancelada a qualificadora do rompimento de obstáculo, reduzir as penas a um ano e seis meses de reclusão e ao pagamento de treze dias-multa, fixado o regime prisional semiaberto. Em seguida, reconheço extinta a punibilidade da espécie, com fundamento nos artigos 109, inciso V; e 110, do Código Penal, porque, entre a data do recebimento da denúncia, 24 de abril de 2001, e a prolação da r. sentença condenatória, 05 de agosto de 2008, decorreu lapso superior a quatro anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0126109-1

HC 140.538 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070195647 20090021465 4000015761

EM MESA

JULGADO: 18/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República
AUSENTE

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RONALDO DE SOUZA IFRAN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus e julgou extinta a punibilidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de agosto de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário